



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 12 dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º 303-25.689

Recurso n.º : 111.060 - Processo nº 10845.000454/89-80

Recorrente : PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

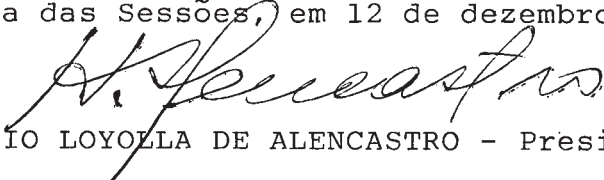
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

Competência para dirimir classificação tarifária de mercadoria importada é da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de remessa do processo, à 1ª Câmara, vencido os Cons. José Alves da Fonseca, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Hélio Loyolla de Alencastro, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator

M I L B E R T M A C A U -

Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente submeteu a despacho de importação a mercadoria declarada como "composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrentes do processo de fabricação, em forma de pó, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade, reduzindo o coeficiente da película de filme, obtido por extrusão - crodamide or Powder (Oleamide Refined)" - DI nº 27.981/87 (fls. 5/8), classificando-a no código TAB 29.25.99.00. Com base no laudo LABANA nº 5565/87, que concluiu tratar-se de "uma mistura de amidas graxas, um produto de constituição química não definida com características de cera artificial", reclassificou a fiscalização o bem importado para o código TAB 34.04.01.99, exigindo diferenças do II e do IPI, acréscimos legais e multas dos artigos 524 e 526, II, do RA e 364, II, do RIPI/82.

Na impugnação (fls. 19/23), diz a empresa:

1 - que a conclusão do LABANA contra - diz manifestação já pacífica do Ministério da Fazenda sobre a matéria. (Processo nº .. 0810-020502/82-97 que resultou o Parecer CST nº 354 de 28.02.83, publicado no D.O.U., e transcrito às fls. 20/21);

2 - que não bastasse a manifestação oficial, há ainda a indicar o registro do Ministério da Saúde de nº PL-51976, onde registra-se o produto por solicitação da empresa, Croda do Brasil Comercial Ltda.;

3 - que, ainda, subsidiariamente, há que se socorrer da NAB, pois a classificação tarifária pretendida na revisão fiscal é a 34.04.01.99 transcrita às fls. 21;

4 - que a multa relativa ao I.P.I., à vista da sem razão desclassificação tarifária, conflita com o estabelecido no PN-CST nº 32/76;

5 - quanto às multas previstas no Dec. 91.030/85, são improcedentes, pois incorre infração ao controle das importações e também a declaração indevida, conforme PN-CST nº 54/77 e ADN-CST nº 29/80, que dispõem em sentido oposto à imposição de tais penalidades;

A decisão de 1ª instância (fls. 45/46), que em sessão, foi no sentido de julgar inteiramente procedente a ação fiscal. leio ação

V.V.



Inconformada, interpôs a importadora recurso (fl 49/53) a este Conselho, onde ratifica integralmente suas razões de pugnação.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'J' followed by a period.

V O T O

Após cuidadosa apreciação de todas as peças processuais, principalmente do Laudo de Análise nº 5565/87 e dos elementos técnicos apresentados pela recorrente, dúvida não resta de que para justa e consciente decisão do litígio imperiosa se torna a determinação prévia da exata classificação tarifária do produto em tela.

Assim, por se tratar de matéria de privativa competência, com o mesmo entendimento dado a questões similares abordadas em processos outros, voto pela remessa do presente para julgamento pela 1ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.



PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator

lg1